SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259818 - BA (2026/0160692-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONTTY SERVICOS CONTABEIS LTDA
OUTRO NOME	:	LSW CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI
ADVOGADOS	:	MARCUS RENATO SOUZA CARIBE - BA049247
		WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JÚNIOR - BA032788
AGRAVADO	:	INTEGRO - INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCACAO E GESTAO ORGANIZACIONAL
AGRAVADO	:	INTEGRO TECNOLOGIAS SOCIAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA - BA011318
		LARYSSA CARDOSO DOS SANTOS - BA054114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e por prejudicada a apreciação da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, em razão dos mesmos óbices.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança por serviços de consultoria contábil alegados com base em boletos bancários e e-mails, sem contrato ou notas fiscais.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manteve integralmente a sentença, majorou os honorários para 15% e deferiu gratuidade de justiça à autora.

Documento eletrônico VDA60459799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b28184b2-f5d4-4966-a750-03e1ec388da3

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a juntada de documentos novos em sede recursal seria admissível, à luz do art. 435 do CPC; (ii) saber se boletos e e-mails desacompanhados de prova hábil bastam para comprovar a prestação de serviços e o crédito em ação de cobrança, em correlação com o art. 373 do CPC; e (iii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial da alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, com o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ: documentos novos só se admitem em sede recursal quando supervenientes ou quando comprovado motivo que impediu a juntada anterior; no caso, a juntada tardia não se enquadra no art. 435 do CPC, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, por ausência de cotejo analítico e de atendimento aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, a imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a impede a análise pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a juntada de documentos em sede recursal não se enquadra nas hipóteses do art. 435 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo fático-probatório sobre a suficiência de boletos e e-mails e sobre o cumprimento do ônus da prova do art. 373 do CPC. 3. O dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal exige cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ausente esse requisito, fica prejudicado o conhecimento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 435, 373, 1.029, § 1º, 85, § 11; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AREsp n. 2.576.843/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.110.561/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60459799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b28184b2-f5d4-4966-a750-03e1ec388da3

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b28184b2-f5d4-4966-a750-03e1ec388da3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259818 - BA (2026/0160692-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONTTY SERVICOS CONTABEIS LTDA
OUTRO NOME	:	LSW CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI
ADVOGADOS	:	MARCUS RENATO SOUZA CARIBE - BA049247
		WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JÚNIOR - BA032788
AGRAVADO	:	INTEGRO - INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCACAO E GESTAO ORGANIZACIONAL
AGRAVADO	:	INTEGRO TECNOLOGIAS SOCIAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA - BA011318
		LARYSSA CARDOSO DOS SANTOS - BA054114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e por prejudicada a apreciação da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, em razão dos mesmos óbices.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança por serviços de consultoria contábil alegados com base em boletos bancários e e-mails, sem contrato ou notas fiscais.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manteve integralmente a sentença, majorou os honorários para 15% e deferiu gratuidade de justiça à autora.

Documento eletrônico VDA59676699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:20
Código de Controle do Documento: 12967653-a584-45b4-b875-5edf082fb074

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a juntada de documentos novos em sede recursal seria admissível, à luz do art. 435 do CPC; (ii) saber se boletos e e-mails desacompanhados de prova hábil bastam para comprovar a prestação de serviços e o crédito em ação de cobrança, em correlação com o art. 373 do CPC; e (iii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial da alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, com o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ: documentos novos só se admitem em sede recursal quando supervenientes ou quando comprovado motivo que impediu a juntada anterior; no caso, a juntada tardia não se enquadra no art. 435 do CPC, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, por ausência de cotejo analítico e de atendimento aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, a imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a impede a análise pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a juntada de documentos em sede recursal não se enquadra nas hipóteses do art. 435 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo fático-probatório sobre a suficiência de boletos e e-mails e sobre o cumprimento do ônus da prova do art. 373 do CPC. 3. O dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal exige cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ausente esse requisito, fica prejudicado o conhecimento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 435, 373, 1.029, § 1º, 85, § 11; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AREsp n. 2.576.843/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.110.561/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59676699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:20
Código de Controle do Documento: 12967653-a584-45b4-b875-5edf082fb074

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LSW CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI - EPP contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de juntada extemporânea de documentos em sede recursal sob o art. 435 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de violação do art. 373 do Código de Processo Civil e por prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal em razão dos mesmos óbices (fls. 1.771-1.778 e 1.779-1.786).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 1.770.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.690-1.691):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. BOLETOS BANCÁRIOS E E-MAILS DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTOS HÁBEIS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR NÃO CUMPRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> Apelação interposta por LSW CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI - EPP contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança movida em face de INTEGRO - INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E GESTÃO ORGANIZACIONAL E OUTROS. O Juízo de origem entendeu que a parte autora não comprovou a prestação dos serviços contábeis alegadamente prestados, baseando sua cobrança apenas em boletos bancários e e-mails sem documentação apta a demonstrar a relação contratual.
>
> II. Questão em discussão
>
> Há duas questões em discussão: (i) definir se a parte autora comprovou a efetiva prestação dos serviços contábeis à parte ré, apta a justificar a cobrança judicial; (ii) estabelecer se a apresentação de boletos bancários e e-mails, desacompanhados de contrato, nota fiscal ou outro documento probatório, é suficiente para demonstrar a relação negocial e o crédito exigido.

Documento eletrônico VDA59676699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:20
Código de Controle do Documento: 12967653-a584-45b4-b875-5edf082fb074

III. Razões de decidir

1. Boletos bancários emitidos unilateralmente pelo credor não constituem prova suficiente da existência da dívida, especialmente quando desacompanhados de contrato, nota fiscal ou outro documento que comprove a efetiva prestação dos serviços.

2. A parte autora não apresentou contrato firmado entre as partes nem documentos que comprovem a realização dos serviços contábeis alegados, tais como relatórios, pareceres ou registros contábeis produzidos.

3. A jurisprudência consolidada estabelece que a simples emissão de boletos bancários, sem aceitação expressa ou provada contraprestação, não gera obrigação de pagamento.

4. Não é razoável exigir de uma empresa que, ao celebrar contrato de assessoria contábil, esteja a par de eventuais arranjos societários do seu contador com terceiros, especialmente no que diz respeito à mudança do destinatário da remuneração do serviço.

5. Inexistente contrato, termo aditivo, nota fiscal ou comunicação formal da migração da conta da parte ré para a empresa autora, não é possível julgar procedente a presente ação de cobrança.

6. A ausência de qualquer pagamento parcial ou cobrança anterior ao ajuizamento da ação reforça a inverossimilhança da alegação de prestação de serviços sem contraprestação por mais de um ano.

7. Documentos apresentados em sede recursal foram desconsiderados, pois poderiam ter sido juntados na fase instrutória e não se enquadram nas hipóteses do art. 435 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

1. Boletos bancários e e-mails impugnados, desacompanhados de contrato, nota fiscal ou outro documento hábil, não constituem prova suficiente da prestação de serviços e da existência do crédito cobrado.

2. O ônus da prova da efetiva prestação dos serviços cabe ao autor da ação de cobrança, nos termos do art. 373, I, do CPC.

3. A apresentação de documentos novos em sede recursal é inadmissível quando ausente justificativa plausível para a sua não apresentação na fase instrutória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, e 435.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; TJ-SP, AC nº 1023111-61.2020.8.26.0562, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, j. 11.11.2021; TJ-MG, Ap. Cível nº 50409636020178130024, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. 30.03.2023; TJ-GO, Ap. Cível nº 00564872720178090051, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, j. 24.07.2019.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.733):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE

Documento eletrônico VDA59676699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:20
Código de Controle do Documento: 12967653-a584-45b4-b875-5edf082fb074

MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 373 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria desconsiderado início de prova da prestação contínua dos serviços contábeis, ao negar força probatória a boletos e e-mails, e ao não valorar corretamente a dinâmica da consultoria mensal;

b) 435 do Código de Processo Civil, porque documentos novos teriam sido juntados para contrapor fatos e sem má-fé, devendo ser admitidos por força do parágrafo único, já que a parte demonstrou a necessidade de sua apresentação posterior;

c) 113, §1º, I-III, do Código Civil, porque a relação obrigacional deveria ser interpretada pela conduta posterior das partes, pelos usos e pela boa-fé, reconhecendo-se a aparência de contratação em nome da recorrente pela atuação do responsável técnico por canais institucionais; e

d) 422 do Código Civil, porquanto a decisão teria desconsiderado os deveres de probidade e boa-fé na execução do contrato de consultoria contábil contínua, negando efeitos à confiança legítima gerada pela atuação reiterada do profissional vinculado à autora.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que boletos emitidos unilateralmente e e-mails desacompanhados de documentos hábeis não constituem prova suficiente do crédito e ao indeferir a juntada de documentos novos em sede recursal, divergiu do entendimento que admitiria a valoração de tais elementos em contratos de execução continuada e a juntada posterior, indicando julgados como paradigmas.

Documento eletrônico VDA59676699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:20
Código de Controle do Documento: 12967653-a584-45b4-b875-5edf082fb074

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados, se admitam os documentos novos, se revalore a prova do vínculo obrigacional e se reforme integralmente o acórdão recorrido; requer ainda que se condene a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência (fls. 1.766-1.767).

Há pedido expresso de efeito suspensivo (fl. 1.757).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1.770.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a remuneração por serviços de consultoria contábil alegadamente prestados entre abril de 2012 e maio de 2013, com base em boletos bancários e e-mails, sem contrato ou notas fiscais.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa (fls. 1.551-1.553).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários para 15% e deferindo a gratuidade de justiça à autora (fls. 1.698-1.699 e 1.695-1.696).

I - Arts. 373 do Código de Processo Civil e 435 do Código de Processo Civil, 113, § 1º, I-III, do Código Civil e 422 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve prestação contínua de serviços contábeis, demonstrada por e-mails institucionais e boletos, e que a juntada de documentos novos era admissível para contrapor fatos, tudo à luz

Documento eletrônico VDA59676699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:20
Código de Controle do Documento: 12967653-a584-45b4-b875-5edf082fb074

da boa-fé objetiva, da teoria da aparência e da interpretação do comportamento posterior das partes.

O acórdão recorrido concluiu que boletos unilaterais, desacompanhados de contrato, nota fiscal ou comprovantes da prestação, não constituem prova suficiente; que a ré comprovou ter contador próprio e exclusivo; que não houve contrato, termo aditivo, notificação de migração, pagamento, cobrança anterior ou comprovação de serviços efetivamente realizados; e que documentos novos foram desconsiderados por ausência de justificativa por poderem ter sido apresentados na fase instrutória (fls. 1.696-1.699).

Assim, ao decidir que a juntada de documentos em sede recursal demanda observância ao art. 435 do Código de Processo Civil, e que boletos e e-mails desacompanhados de prova hábil não bastam para comprovar a dívida em ação de cobrança, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM FASE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de danos morais e materiais, proposta pela autora em razão de alterações unilaterais de projeto, vícios de qualidade, quantidade e segurança, atraso na conclusão do empreendimento e descumprimento de oferta e memorial descritivo. Pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas, impedir protestos e determinar a devolução dos valores pagos.
>
> 2. Sentença de procedência do pedido, determinando a rescisão contratual por culpa exclusiva da requerida, restituição integral dos valores pagos, fixação de danos morais em R$ 10.000,00 e confirmação da tutela anteriormente deferida. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para corrigir erro material quanto à identificação do lote.
>
> 3. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe manteve a decisão de rejeitar a juntada de laudo particular na fase recursal, por entender que não se tratava de documento novo nos termos do art. 435 do CPC/2015, citando precedentes do

Documento eletrônico VDA59676699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:20
Código de Controle do Documento: 12967653-a584-45b4-b875-5edf082fb074

Superior Tribunal de Justiça e afirmando a impossibilidade de inovação documental substancial na apelação.

4. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a recorrente alegou violação de dispositivos do Código de Processo Civil, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Lei nº 9.514/1997, além de dissídio jurisprudencial.

5. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve omissão e deficiências de fundamentação no acórdão recorrido e nos embargos de declaração, em relação à premissa fática alegada sobre a correção dos vícios e a validade da juntada do laudo técnico; e (II) saber se a juntada de documento novo na fase recursal, formado e disponível antes da sentença, foi indevidamente rejeitada, em contrariedade ao regime legal de documentos supervenientes.

6. O órgão julgador não está obrigado a refutar minuciosamente todos os argumentos das partes, sendo suficiente a fundamentação que afaste as teses formuladas e indique o direito aplicável ao caso concreto.

7. Apenas omissões sobre questões relevantes ao julgamento da causa, que possam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão.

8. A sistemática processual permite a juntada de documentos novos em fases posteriores, inclusive na via recursal, desde que sejam destinados a fazer prova de fatos ocorridos após os articulados ou que se tornaram conhecidos ou disponíveis posteriormente, mediante comprovação do motivo que impediu sua juntada anterior.

9. No caso, o laudo técnico apresentado pela recorrente não se enquadra como documento novo, pois foi concluído e disponível antes da sentença, sem justificativa plausível para sua juntada tardia na fase recursal.

10. A recorrente não demonstrou a alegada vulneração ou negativa de vigência dos dispositivos legais apontados, limitando-se a referi-los sem suficiente fundamentação.

11. O Superior Tribunal de Justiça não atua como terceira instância revisora de fatos, mas como Corte de precedentes, com competência para interpretar a lei federal e uniformizar a jurisprudência infraconstitucional.

12. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.576.843/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SONEGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. DOCUMENTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 435 DO CPC. SÚMULA N. 7 E 83/STJ. PARTILHA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF. POSSE QUALIFICADA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da

Documento eletrônico VDA59676699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:20
Código de Controle do Documento: 12967653-a584-45b4-b875-5edf082fb074

instrução probatória." (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

2. A revisão das conclusões acerca da desnecessidade da prova requerida pela recorrente esbarra na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem teve por base os fatos e provas constantes dos autos e sua revisão, a fim de verificar se os documentos poderiam ser considerados novos ou se houve justificativa plausível para sua juntada tardia, esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O agravante limita-se a suscitar a possibilidade jurídica de partilha de direitos possessórios e deixa de impugnar o fundamento do acordão recorrido no sentido de a houve ausência de comprovação da posse qualificada/regular apta à partilha, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Alterar o entendimento do Tribunal de origem, acerca da inexistência de posse qualificada exercida pelo de cujus, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.110.561/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia com base em elementos fáticos e probatórios descritos no acórdão, incluindo a inexistência de contrato, notas fiscais, pagamentos, notificações e a atuação exclusiva de outro contador.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, indicando julgados sobre valoração de documentos e contratos de execução continuada.

Documento eletrônico VDA59676699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:20
Código de Controle do Documento: 12967653-a584-45b4-b875-5edf082fb074

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59676699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:20
Código de Controle do Documento: 12967653-a584-45b4-b875-5edf082fb074

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.259.818 / BA

Número Registro: 2026/0160692-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05333805120148050001 533380512014805000 1

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONTTY SERVICOS CONTABEIS LTDA
OUTRO NOME	: LSW CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI
ADVOGADOS	: WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JÚNIOR - BA032788
	MARCUS RENATO SOUZA CARIBE - BA049247
AGRAVADO	: INTEGRO - INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCACAO E GESTAO ORGANIZACIONAL
AGRAVADO	: INTEGRO TECNOLOGIAS SOCIAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA - BA011318
	LARYSSA CARDOSO DOS SANTOS - BA054114
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: bb5049f6-a864-4332-9798-c41ca0ffd216

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: bb5049f6-a864-4332-9798-c41ca0ffd216